



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.978 - PE (2016/0336935-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)
- PE018765
AGRAVADO : ANTONIO SILVA CANTALICE
AGRAVADO : JOSEFA DALVA FARIAS MENDES
ADVOGADO : DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JUNIOR - PE019845

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial na origem sob os seguintes fundamentos: ausência de obscuridade/contradição/omissão, Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ, não cabimento de REsp por ofensa a enunciado de Súmula dos tribunais e ausência/deficiência de cotejo analítico. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida.

II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem, não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.978 - PE (2016/0336935-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva a responsabilização administrativa decorrente da morte de detento dentro de estabelecimento prisional, com valor da causa fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Na sentença julgou-se parcialmente procedentes os pedidos. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, a sentença foi parcialmente reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO. VÍNCULO AFETIVO PRESUMIDO. RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DOS PARTICULARES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça têm sido uníssona no sentido de que a responsabilidade do ente público é objetiva em razão de morte de preso sob sua custódia. 2. Na hipótese vertente, o Estado não logrou fazer prova de que a morte do detento tenha ocorrido em circunstâncias tais que permitissem a visualização de eventual culpa concorrente da vítima, ou ainda das excludentes de caso fortuito e/ou força maior, pelo que resta caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado. 3. A condenação ao pagamento de pensão a título de danos materiais se afigura incabível na espécie, uma vez que em nenhum momento restou comprovado nos autos que o falecido exercesse profissão regular, nem tampouco que provia o sustento de seus genitores. 4. Os danos morais devem ser fixados em quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta, a intensidade e duração do sofrimento da vítima, a capacidade econômica do causador do dano, bem como as condições sociais do ofendido. 5. A indenização por morte de filho dentro de estabelecimento prisional independe de prova de existência de vínculo afetivo, que é presumido na relação entre pais e filhos, de modo que merece acolhimento o recurso do autor. 6. Nas circunstâncias do caso concreto, a análise da reprovabilidade da conduta do agente exige que se leve em conta a impossibilidade de se manter a vigilância permanente em todas as celas de todas as cadeias e estabelecimentos prisionais, de modo a impedir que os detentos se agredam uns aos outros, como também o fato de que o evento morte, em verdade, foi causado por terceiro (sendo o Estado não o causador do dano, mas apenas o responsável pela sua reparação). 7. Diante dessas balizas, é de se fixar em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o quantum indenizatório a ser pago pelo Estado na espécie, a título de danos morais, o qual deve ser corrigido monetariamente a partir da data do julgamento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios incidentes a partir do evento danoso (24.06.2007) no termos da Súmula 54 do STJ. 8. Reexame necessário improvido (prejudicado o apelo fazendário), e provido parcialmente o apelo do autor (para reconhecer, também a este, o direito a danos morais), e bem assim provido parcialmente o recurso adesivo da autora (majorando o quantum indenizatório fixado em primeiro grau).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de agravo nos próprios autos, não se conheceu do recurso ante a falta de impugnação aos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial na origem.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão recorrida.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.978 - PE (2016/0336935-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante alega que impugnou os fundamentos da decisão recorrida e que por isso não seria caso de aplicação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 para não conhecer do agravo nos próprios autos. Entretanto, deixa de demonstrar como teria feito essa impugnação.

Assim, as alegações são insuficientes para modificar a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos por falta de impugnação do fundamento de: não cabimento de REsp por ofensa a enunciado de Súmula dos tribunais e ausência/deficiência de cotejo analítico.

Inexistindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0336935-1

AgInt no
AREsp 1.035.978 /
PE

Números Origem: 00534148120088170001 286177800

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S) - PE018765
AGRAVADO : ANTONIO SILVA CANTALICE
AGRAVADO : JOSEFA DALVA FARIAS MENDES
ADVOGADO : DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JUNIOR - PE019845

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S) - PE018765
AGRAVADO : ANTONIO SILVA CANTALICE
AGRAVADO : JOSEFA DALVA FARIAS MENDES
ADVOGADO : DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JUNIOR - PE019845

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.